



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PRESIDENTE: Emmanuel Luis Magni

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Claudir Sonemann Feijó

PROJETO DE LEI Nº 047/2020

Parecer (com base no Regimento Interno: Arts. 65 e 66).

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre autorização de Concessão de direito real de uso de uma área de 16m², localizada no bairro Hípica, para implantação de uma estação pressurizadora de água, e dá outras providências.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

Parecer do relator é favorável a restacão do referido projeto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Emmanuel ☒ Claudir

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

☐ Emmanuel ☐ Claudir

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 13 de Agosto de 2020.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
Membro

PARECER JURÍDICO 104/UCMMAT/2020

**CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA – PROJETO DE LEI QUE
AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL
– POSSIBILIDADE**

RELATÓRIO

A Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Canarana/MT solicita análise com emissão de solicitação Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 47/2020 que autoriza o município efetuar destinação de imóvel da municipalidade via concessão de uso à Águas Canarana, Concessionária de Abastecimento de Água do Município.

É o relatório do necessário.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta Entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma Entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados, e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos, entre outros.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de tramitação do projeto de lei, bem como seu objeto que concessão de Direito Real de Uso pela Prefeitura Municipal à Concessionária de Abastecimento de água do Município, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico-

contábil, econômico e ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo aos Vereadores tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente na discricionariedade de seus votos.

De inopino afirmo que é plenamente possível e legal a destinação de imóveis pertencentes ao município para pessoas físicas ou jurídicas. Inclusive, há de se afirmar que a própria Lei Orgânica do Município de Canarana possui dispositivo específico disciplinando a matéria, in verbis:

Art. 282 - A destinação dos imóveis será feita através do instituto da Concessão de Direito Real de Uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de dez anos.

Art. 122 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito, mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, ressalvada hipóteses de legislação Federal.

§ 3º - A concorrência poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, sindical, cooperativista e comunitária, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Dessa forma, verifica-se que é possível a realização de Concessão de Direito Real de Uso dos bens da municipalidade, desde que haja

Lei específica (a qual é objeto o projeto em análise), tenha tempo determinado (10 anos, conforme disposto no art. 122 da LOM), e seja precedido de Concorrência e Contrato, sendo que a Licitação na modalidade de Concorrência, poderá ser dispensada (§ 3º do art. 122), quando houver interesse público relevante e devidamente justificado.

Destaco que a LOM ainda disciplina que compete à Câmara Municipal a análise e aprovação da Concessão de Direito Real de Uso, mediante aprovação de lei específica:

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

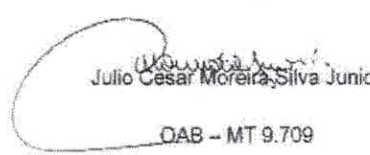
VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Pelo exposto, conjecturo no sentido da legalidade do Projeto de Lei 47/2020 ante a possibilidade jurídica para o Poder Executivo realizar a Concessão de Direito real de Uso de Bens Imóveis pertencentes ao Município a terceiros, devendo o Poder Executivo observar os requisitos dispostos Lei Orgânica Municipal, sob pena de nulidade.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, conseqüentemente não é vinculativo para tomada de decisões, sendo possível posicionamento diverso.

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá, 06 de agosto de 2020.



Julio Cesar Moreira Silva Junior

OAB – MT 9.709